



NOTA TECNICA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 64/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em informática para fornecimento mediante cessão de uso de software aplicativo na arquitetura cliente/servidor em rede padrão TCP/IP, com interface gráfica em plataforma PC, com acesso a banco de dados relacional, com serviços de implantação, de conversão e migração de dados, parametrização, operação inicial assistida, treinamento, manutenção e atualização específico para sistemas fornecidos a serem executados de forma contínua.
PROCESSO:	767/2016
RECORRENTE:	V. da Cunha Vasconcelos - Me
RECORRIDA:	Sênior Sistemas S.A.
VALOR ESTIMADO	R\$ 558.866,67
VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA	R\$ 520.000,00

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante V. da Cunha Vasconcelos - ME, contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 64/2016, cujo objeto prevê a contratação de empresa especializada em informática para fornecimento mediante cessão de uso de software aplicativo na arquitetura cliente/servidor em rede padrão TCP/IP, com interface gráfica em plataforma PC, com acesso a banco de dados relacional, com serviços de implantação, de conversão e migração de dados, parametrização, operação inicial assistida, treinamento, manutenção e atualização específico para sistemas fornecidos a serem executados de forma contínua.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. Divulgado na data de 13 de abril de 2018, o resultado final do pregão acima citado, a licitante V. da Cunha Vasconcelos - Me, manifestou intenção de interpor recurso, no site do Comprasnet, contra o resultado do certame.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a recorrente enviou as razões de seu recurso, à folha 570/576, alegando em epítome:

(...)



Sucedeu que, depois de ter sido aceita e habilitado nossa Proposta no dia 16/03/2018 14:10:06 - Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: V DA CUNHA VASCONCELOS - CNPJ/CPF: 27.091.967/0001-82, no pleito e no dia 16/03/2018 14:10:21 - Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 16/03/2018 às 14:40:00, Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14:54 horas do dia 16 de março de 2018, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. (RENI DE PAULA FERNANDES Pregoeiro Oficial, TEREZA SOUZA MENDES Equipe de Apoio, EMMANOEL CAMBUI COLONNEZI Equipe de Apoio). Foi aceito e Habilitado nossa Proposta tendo nossa empresa enviada toda a documentação exigida em edital, além de DOCUMENTOS EXTRAS, fora de prazo exigidos por este órgão. Sucedeu que e no dia 03/04/2018 10:57:50, teve a sua proposta desclassificada ou seja 12 dias depois ter sido aceito e habilitado, sob a alegação de que:

Sr Licitante informo que após criteriosa análise, feita pela área de TI em conjunto com a área de recursos humanos desta autarquia, ficou constatado que a proposta de preços apresentada por essa empresa não atende aos requisitos do termo de referência, itens 24, 44 e 46 mod folha pagto";
b) Inclusive em questionamento que foi respondido por esta área de licitações, foi informado conforme contido no subitem 19.1 do termo de referencia, onde consta: "19.1. Os sistemas deverão ter entrega imediata, não se admitindo adendos ou desenvolvimentos posteriores a data desta licitação para atender as especificações do presente termo. isso nos foi informado em chat como motivo de nossa desclassificação.

(...)

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, que:

a) De forma equivocada, pois nossa solução de software comercial CCL SOFTWARES; Atende todos os requisitos do objeto licitado, e também pode ser adaptado conforme necessidade cada cliente com mais de 25 anos de mercado, totalizando mais de 300 clientes ativos em todo Brasil, dentre outros:

Sobre o software comercial CCL SOFTWARES

- Programa Completo Para Departamento Pessoal E Rh

- Toda a flexibilidade e segurança que você precisa nas rotinas de departamento pessoal e RH se encontram neste sistema. O programa para departamento pessoal possui diversas facilidades para todo tipo de empresa e escritório contábil. Possui uma interface amigável e auto- explicativa, com a possibilidade de criação de atalhos para as rotinas mais utilizadas, acesso rápido a todos os recursos do programa, alteração da aparência (skins), entre outras características.

- Este programa conta com funções completas para departamento pessoal:

(...)

Por tanto em relação ao software comercial CCL SOFTWARES atendemos todos os requisitos edílicos, pois nosso sistema é auto adaptável.

Do edital

(...)

19.1. Os sistemas deverão ter entrega imediata, não se admitindo adendos ou desenvolvimentos posteriores a data desta licitação para atender as especificações do presente termo;

(...)

a) Portanto nossa empresa poderá sim fazer modificações e adequações em nosso Software. Pois no



próprio Edital prevê prazos. E nenhum sistema se adequa perfeita mente a necessidade deste órgão, precisando de tais adequações, A diferenças de preço de nossa proposta para que acabara ganhando chegam a mais de R\$ 100.000 Reais de economia para os cofres publico.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar, sob diligência do caso para que volte a fase de aceitação e habitação, e habilite nossa empresa por atender todos os requisitos mínimos solicitados e por ter a menor Proposta ofertada a este órgão, também por se tratar de pequeno equívoco na não habilitação de nossa proposta.
- Igualmente, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4.1. A licitante SENIOR SISTEMAS S.A. que se encontra com a proposta aceita, apresentou peça de contrarrazão, fls. 577/578, alegando em epítome:

“(…)

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente apresentou peça recursal na qual alega que seu software (CCL SOFTWARES) supostamente atenderia a todos os requisitos do objeto licitado, ao contrário do que concluiu a análise técnica preliminar realizada pelas áreas de TI e de Recursos Humanos do ente licitante.

Para fundamentar suas alegações, a Recorrente transcreveu uma lista com as funcionalidades de seu sistema.

Depois, em contradição com sua alegação inicial, a Recorrente afirma que precisaria fazer adequações em seu sistema após a contratação para que ele pudesse se adequar à necessidade do órgão licitante.

Ao final, sem nenhuma relação com os argumentos que apresentou para fundamentar seu recurso, a licitante Recorrente evoca o art. 49, da Lei 8.666/93, que trata da revogação de licitação por fato superveniente, pedindo a declaração de nulidade dos atos do certame.

DO DIREITO

A licitação pública se trata de procedimento formal por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por empresas interessadas em lhe oferecer determinados bens ou serviços. **A mencionada vantajosidade, porém, não se limita à verificação da proposta com o menor preço, já que nada adianta pagar barato por um produto ou serviço que não atenda as necessidades do órgão comprador. (Grifo nosso).**

Por tais motivos é que os Instrumentos Convocatórios devem apresentar os requisitos mínimos a serem cumpridos por aqueles que pretendem fornecer produtos ou serviços à Administração Pública.



Quando algum de tais requisitos não é atendido, impera a eliminação da proposta inadequada, justamente para que o processo formal da licitação cumpra o seu papel de evitar que o barato saia caro.

(...)

É por esse motivo que a Lei 8.666/93, no §3º de seu art. 43, garante à Comissão de Licitação ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a faculdade de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do certame.

Foi o que fez o órgão licitante, através de “criteriosa análise, feita pela área de TI em conjunto com a área de recursos humanos desta autarquia”, chegando à conclusão de que “a proposta de preços apresentada por essa empresa não atende aos requisitos do termo de referência, especificamente ao contido nos itens 24,44 e 46 do módulo de folha de pagamento”, decisão esta que sequer foi confrontada pela Recorrente nas suas razões de recurso.

No caso em tela, ao tomar as providências necessárias à verificação da adequação do software fornecido pela Recorrente às necessidades descritas pelo órgão licitante no Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação identificou a situação que a própria Recorrente confirma em seu Recurso: seu sistema precisaria de várias modificações para se adequar à necessidade do órgão licitante. (Grifo nosso)

Ocorre que, nos termos do item 19.1 do Termo de Referência, não são admitidos “adendos ou desenvolvimentos posteriores a data desta licitação para atender as especificações do presente termo”, razão pela qual a Recorrente foi corretamente desclassificada pelo não atendimento de requisitos obrigatórios previstos no Edital.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica, é regido pela Lei nº 10.520/2005, seu decreto regulamentador nº 5450/2005, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

5.2. A lei geral de licitações em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da proposta mais vantajosa e o da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

5.3. Não podemos deixar de registrar que o procedimento licitatório em questão, observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios



previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5.4. No que pertine ao julgamento da proposta da recorrente, deve ser registrado que este Pregoeiro se valeu das áreas, DTIC e DGP, que anuíram com as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do edital,

5.5. Referidas áreas após análise da proposta de preços da recorrente, se manifestaram nos seguintes termos:

Manifestação do Chefe do Setor de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação/SGTIC:

“... e onde o DTIC juntamente com o DGP informam que a solução ofertada não atende ao requisitado no Pregão Eletrônico nº 64/2017”

Manifestação da Auxiliar de RH, ratificada pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas:

“... mantemos nosso posicionamento manifestado anteriormente de que os itens 24,44 e 46 do Módulo de Folha de pagamento são indispensáveis e a empresa diz que não possui.”

5.6. Nesse passo, não restou outra alternativa a este Pregoeiro, com base nos princípios que regem o processo licitatório, que foram acima listados, e com apoio nas manifestações das áreas envolvidas, que fosse a desclassificação da proposta, que como foi dito pela área de RH, a própria recorrente em diligência que foi realizada, afirmou que o objeto ofertado não atende ao contido nos itens 24, 44 e 46 do Módulo de Folha de pagamento.

6. CONCLUSÃO

6.1 Pelo exposto, e por entender que a decisão que desclassificou a recorrente do certame em questão, foi efetivamente acertada, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, mantendo assim, o resultado do Pregão Eletrônico nº 64/2017.

6.2 Assim encaminho os autos do processo a essa DLCC, para manifestação na forma do contido no inciso VI do artigo 38, da lei geral de licitações.

6.3 Posteriormente que o feito retorne a esta CPL, para providências que devem preceder à homologação do certame, caso seja este o entendimento.

Atenciosamente,

Brasília, 3 de maio de 2018.

Reni Fernandes
Pregoeiro

DESPACHO Nº 95/DLC-PROGER/2018-P

Processo nº 767/2016

Ref.: Nota Técnica s/n CPL, fls. 589/593.

Assunto: Análise do procedimento licitatório

1. O presente PAD n. 767/2016 foi recebido por esta Divisão de Licitações no dia 03 de maio de 2018, contendo 593 folhas, para análise prévia à adjudicação e homologação da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, conforme determinado pelo inciso II, do §1º, da Ordem de Serviço nº 8, de 5 de dezembro de 2017, deste Cofen.

2. Preliminarmente, verifica-se o Parecer Jurídico nº 007/DLC-PROGER/2018-P (fls. 307/311), aprovando a minuta do Edital de Pregão nº 64/2017, desde que cumpridas as recomendações insculpidas nos itens **11 “d”, e 37**. Assim, informamos:

- a) Item 11 “d” – atendido pela Notas de pré-empenho do exercício de 2018 de fólhos 320 321 e 322 e disponibilidade financeira nº 025/2018, fólio 326;
- b) Item 37 – atendido pelas justificativas de fls. 328/330.

3. Ultrapassadas as fases abordadas pelo parecer supra, do fólio 01 a 331, esta Divisão se debruça sobre a legalidade das demais fases do processo em questão emitindo o entendimento jurídico a seguir.

4. O edital foi corretamente publicado (fls. 332/339), via “*Comprasnet*”, site desta Autarquia “*www.cofen.gov.br*” e D.O.U, tendo sido adiada a data da sessão de abertura, conforme comprovantes, o que não prejudicou a sessão, estando de acordo com o valor do objeto, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 5.450/05 e art. 8ª da lei 12.527/11, tendo sido respeitado o prazo legal prévio a abertura do certame do §4 do art. 14 do Dec. 5.450/05. A convocação dos interessados está de acordo, ainda, com o art. 4, inciso I, da Lei nº 10.520/2002.

5. Verifica-se que o edital foi objeto de pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos, vide fls. 340/355 e 356/361v e não houveram impugnações, conforme preconizam os artigos 18 e 19 do Dec. 5450/05, não ocorrendo, portanto qualquer modificação do edital e nova contagem de prazo para abertura do pregão, exigência do artigo 20 do Dec. 5.450/05.

6. Quanto a sessão do pregão, verifica-se que transcorreu normalmente, conforme Ata do Sistema “*Comprasnet*” às fls. 589/591 com abertura dentro do horário informado nas publicações do edital, sendo que houve competição entre 4 (quatro) empresas cadastradas para o item e vários lances registrados.

7. Foram desclassificadas as empresas: - Soluma Soluções em Informática, por não ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no edital, conforme Ata de fls. 590v e relatório de visualização de propostas, fls. 433; e - V. da Cunha Vasconcelos, por apresentar objeto que não atendeu a especificações técnicas, conforme solicitação do Pregoeiro de fls. 435 Memorando 92/2018 da DTIC, fls. 436, e ata de fls. 590.

8. Em consequência, a licitante Senior Sistemas S/A apresentou proposta valida de menor valor, sendo os mesmos, tanto unitários e quanto globais, abaixo do estimado constante no quadro comparativo de preços revisto pela Controladoria-Geral do Cofen, planilhas anexas ao edital e valor gravado no Sistema. A proposta foi analisada pela DTIC e devidamente aprovada, fls. 451/454. Consta ainda tentativa de negociação do pregoeiro para redução de valores (fls. 508/512), obtendo sucesso na referida negociação, nos termos do § 8 do art. 24 do Dec. 5.450/05.

9. Foi solicitado envio da documentação de habilitação da licitante melhor classificada e proposta formal com o preço vencedor, estando presentes os seguintes documentos de habilitação do vencedor:

- a) **SENIOR SISTEMAS S/A - CNPJ – 80.680.093/0001-81** - Proposta de preços, com valores ajustados aos lances do Pregão (fls. 515/516); Contrato Social (fl. 535/564), Sicafe (fl. 517), atestado de capacidade técnica (fls. 521), Certidões negativas TCU, CNJ e CGU (fls. 528/530).

10. Assim, conforme atas do Pregão Eletrônico nº 064/2017, fls. 589/591, 420/421 e 508/512, após análise, pela CPL com auxílio da DTIC e da DGP, das propostas apresentadas e documentos de habilitação citados, restou declarada como vencedora a empresa descrita nos itens 8 e 9, conforme §9, art. 25, Decreto 5.450/05, obtendo-se preços inferiores ou iguais aos estimados.

11. Fora oportunizado aos licitantes (fl. 589/591) a possibilidade de manifestar a intenção de recurso, em respeito ao artigo 26 do Decreto nº 5.450/05, opção utilizada pela empresa V DA CUNHA VASCONCELOS ME, alegando em suma que sua proposta atendia os requisitos do edital. No prazo legal as razões do recurso foram apresentadas fls. 570/576. Oportunizado aos demais licitantes apenas a empresa SENIOR apresentou contrarrazões, fls. 577/578. O recurso foi devidamente analisado pelo Pregoeiro com apoio das áreas técnicas, DTIC e DGP, fls. 580/587 e 588. Às fls. 592/596 o Pregoeiro apresenta nota técnica de julgamento do recurso, denegando o mesmo, com base nas manifestações técnicas citadas.

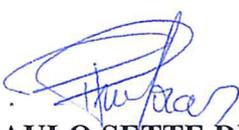
12. *Ex positis*, conclui-se que o processo licitatório em comento parece satisfazer aos preceitos legais previstos na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, bem como, observa normas e princípios que regem a matéria, **podendo, com arrimo nos incisos V, VI, do artigo 8º, do Decreto nº 5.450/2005, o objeto do certame em apreço ser adjudicado e homologado em favor da licitante SENIOR SISTEMAS S/A - CNPJ – 80.680.093/0001-81, no valor global de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil).**

13. Registra-se, por fim, que a análise consignada neste instrumento se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, abstraída qualquer consideração sobre a conveniência dos atos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes a certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, mérito de recursos e decisões, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

14. Por fim, retornamos os autos a CPL para providências de registro no Sistema e posterior envio ao Gabinete, para, se de acordo, providenciar a adjudicação e a homologação do resultado do pregão, bem como, providências posteriores, tais como: publicação do resultado da licitação, emissão de nota de empenho, assinatura de contrato e publicação do extrato deste.

À consideração superior.

Brasília-DF, 17 de maio de 2018.



PEDRO PAULO SETTE DE MORAES
OAB/DF n.º 13.188
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos